

**Processo nº 731/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida pelo Mmº juiz do T.J.B. decidiu-se condenar o arguido A (XXX), na multa de MOP\$1,000,00, a que correspondem 6 dias de prisão subsidiária (art.º 47, n.º 1 do Código Penal), pela prática de uma contravenção prevista pelo artigo 22º, n.º 3 do Código da Estrada, conjugado com o artigo 20º do Regulamento do Código da Estrada e punida pelo artigo 70º, n.º3 do Código da Estrada, impondo-se, também, ao mesmo arguido, a pena acessória de suspensão

da validade da licença de condução nos termos do e artigo 75º, nº 3, do mesmo Código da Estrada, por um período de um (1) ano e dois (2) meses; (cfr., fls. 15 a 17-v).

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

*“1. Imputa o recorrente à decisão recorrida erro notório da apreciação da prova.*

*2. O Tribunal a quo fundou-se a convicção na prova documental juntos aos autos. Porém, ao apreciar tais documentos verifica-se que o Tribunal tomou em consideração de um documento a fls. 4 dos autos que nos termos do n.º 2 do art.º 150º se trata de documento que não se pode juntar aos autos, porque se tratar de uma declaração anónima, isto porque para além de não se conseguir identificar o autor da declaração por omissão completa, os factos aí reportados também não condizem com a verdade.*

*3. Na verdade o arguido não é, desde o dia 21/3/2007 (cinco dias antes da infracção) proprietário, condutor ou de qualquer forma*

*possuidor ou utente do ciclomotor CM-XXX, porque tinha vendido para um indivíduo de nome B.*

*4. Afastada a presunção legal, porque no dia da transgressão, 25/3/2007 o proprietário é B e não o ora recorrente, o mesmo não podia ser condenado.*

*5. Dispõe o no. 2 do art.º 616º do CPC, aplicável por força do art.º 4º do CPP que "os documentos supervenientes podem ser juntos até se iniciarem os vistos aos juízes;" requer-se, ao abrigo da mesma norma legal, muito respeitosamente, a admissão da junção aos Autos do documento comprovativo de propriedade do referido ciclomotor CM-XXX, que se protesta desde já a junção, a emitir pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (cfr. recibo da DSAT, em cópia).*

*6. A decisão recorrida violou as normas da alínea c) do n.º 2 do art.º 400º do C.P.Penal na sua articulação com o n.º 2 do art.º 150º do CPP., conjugado com o n.º 2 do art. 616º do CPC (ex-vi do art.º 4º do CPP).*

*TERMOS EM QUE, e contando com o indispensável suprimento desse Venerando Tribunal, deve ser dado provimento ao recurso e revogada a decisão que condenou o ora recorrente, absolvendo-o da transgressão.”; (cfr., fls. 21 a 25).*

\*

Em Resposta, considera o Digno Magistrado do Ministério Público que nenhuma censura merece a decisão recorrida e que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 30 a 31-v).

\*

Neste T.S.I., juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“Subscrevemos as judiciosas explicações da nossa Exm<sup>a</sup>. Colega.*

*E nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.*

*É descabida, desde logo, a invocação do art. 150º, nº. 2, do C. P.*

*Penal.*

*E a afirmação de que o documento de fls. 4 traduz uma "declaração anónima" só pode, de facto, causar perplexidade.*

*O documento junto com a motivação, por outro lado, não pode considerar-se como "superveniente" .*

*Em processo penal, como é sabido, no âmbito em apreço, rege o*

*comando do art. 151º do respectivo Diploma.*

*E, ainda que se aceitasse a aplicação subsidiária das normas do C. P. Civil, não se estaria, obviamente, perante a situação contemplada no seu art. 616º, n.º 1.*

*O documento em foco, de resto, sempre deveria ter-se como irrelevante.*

*Está em causa a responsabilidade pela contravenção em questão.*

*E não pode deixar de atentar-se, a esse respeito, no documento de fls. 7.*

*Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos arts. 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).”; (cfr., fls. 44 a 46).*

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Está (essencialmente) provado que:

*“Em 25 de Março de 2007, cerca das 06H46, o transgressor (A) estava a conduzir o motociclo da matrícula CM-XXX, na Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, com a velocidade de 76 km/h”; (cfr., fls. 15-v).*

### **Do direito**

3. Inconformado com a decisão que perante a factualidade provada e supra transcrita o condenou nos termos atrás já referidos, vem A da mesma recorrer, assacando-lhe o vício de “erro notório na prova”.

Alega que não se devia ter dado como provado que, no dia, hora e local em causa, conduzia o motociclo com a matrícula CM-XXX, chegando a esta conclusão através da consideração de que o documento de fls. 4 não podia servir de prova para tal facto, e ainda dado que considera que o documento de fls. 26, que apenas juntou em sede de recurso, prova (precisamente) o contrário.

Ora, os presentes autos tiveram início com o “auto de transgressão”

de fls. 3, no qual se descrevem as circunstâncias de tempo e local da transgressão em causa assim como a identidade do seu autor, ou seja, a do ora recorrente.

Nos autos consta ainda o dito documento de fls. 4, que constitui uma “lista das transgressões” – emitida pelo Departamento de Trânsito do C.P.S.P. – imputadas ao ora recorrente, verificando-se que nos mesmos autos se encontra também junta uma intimação ao dito recorrente, que assinou, para pagar a multa pela dita transgressão, constando ainda fotografias várias a registar a data, hora e local da referida transgressão.

Em julgamento, e depois de o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público converter o já indicado auto de transgressão em acusação, ofereceu o ora recorrente o merecimento dos autos, vindo-se depois a proferir a sentença recorrida.

Perante isso, mostra-se-nos patente que nenhum erro notório existe.

De facto, há que reconhecer que os elementos probatórios que nos autos existiam no momento da prolação da sentença ora em crise, que são

claros e bastantes no sentido de se dar como provada a autoria pelo ora recorrente da transgressão que lhe era imputada, e atenta igualmente a própria postura do mesmo recorrente em audiência de julgamento, motivos não há para se considerar que incorreu o Mm<sup>o</sup> Juiz a quo no assacado “erro notório na apreciação da prova”, sendo também de se afirmar que adequado não é considerar-se que o “doc. de fls. 4” não podia constituir elemento de prova a apreciar de acordo com o “princípio da livre apreciação das provas” plasmado no art. 114<sup>o</sup> do C.P.P.M..

Por sua vez, e no que toca ao documento de fls. 26, o mesmo apenas permite concluir que o ora recorrente dirigiu-se à Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego no dia 21.03.2007 e pediu o registo de transferência de propriedade do ciclomotor CM-XXX, não constituindo prova plena de que o mesmo recorrente não conduziu o dito ciclomotor no dia, hora e local reportados nos presentes autos.

Assim, e esclarecida que cremos ficar a questão pelo recorrente colocada, impõe-se concluir que nenhuma razão tem o mesmo, pelo que, dada a manifesta improcedência do presente recurso, vai o mesmo rejeitado; (cfr., art. 409<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, al. a) e 410<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do C.P.P.M.).

## **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de 4 UCs. e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs.; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 22 de Janeiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong